

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2017000044004243****DE: 22/11/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Antônio de Magalhães****ASSUNTO: Validação, Renovação e Autorização**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 287/2018****1. Histórico**

A **Escola Estadual Joaquim Antônio de Magalhães**, localizada na Avenida Valeriano de Castro, N. 590, Setor Central, Formosa- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos do ensino médio a partir do ano de 2017, o recredenciamento, a renovação da autorização de funcionamento do ensino do 6º ao 9º ano e do PROFEN e a autorização de funcionamento do ensino médio regular.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício N. 159/2017, fl. 01;
- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 787/2014, fls. 03/04;
- ✓ Portarias, Currículo e Diplomas, fls. 05/13;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 14/15;
- ✓ Diplomas e Currículos, fls. 16/57;
- ✓ Relatório de Modulação, fls. 58/80;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 81;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 82/124;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fl. 125;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 126/174;
- ✓ Relatório da Infraestrutura, fl. 175;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 176/180;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 181/182;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 183/252;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 253/271;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 272/274;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 275;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 2017000044004243****DE: 22/11/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Antônio de Magalhães****ASSUNTO: Validação, Renovação e Autorização**

---

- ✓ IDEB, fl. 276;
- ✓ Ofício de Solicitação da Vistoria da Vigilância Sanitária, fl. 277;
- ✓ Ofício de Solicitação da Vistoria do Corpo de Bombeiros, fl. 278;
- ✓ Relatório de Inspeção, fl. 279;
- ✓ Proposta de Ações de Melhoria do Desempenho Acadêmico em Todas as Disciplinas, fls. 270/284;
- ✓ Justificativa, fl. 285;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 386/305;
- ✓ Currículo Referência da Rede Estadual de Educação de Goiás, fls. 306/620;
- ✓ Planta Baixa, fl. 621;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 622/636;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fl. 637/641.

**2. Análise**

A **Escola Estadual Joaquim Antônio de Magalhães** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 787/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a unidade está ministrando o ensino médio regular e Profen desde o ano de 2017.

A escola não dispõe de pátio coberto, porém tem uma extensa área descoberta, arborizada, onde há mesas redondas e banquinhos, este espaço é utilizado para atividades pedagógicas, como leitura, pois a escola não possui biblioteca nem sala de leitura, possui salas de aula, a coordenação funciona juntamente com a sala dos professores e é pequena, dispõe ainda de cantina, banheiros, secretária, quadra de esportes que é está em péssimas condições de uso.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 2017000044004243****DE: 22/11/2017****INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Antônio de Magalhães****ASSUNTO: Validação, Renovação e Autorização**

A relação do acervo está anexada nas fls. 183/252. Segundo o laudo, fl. 625, o acervo é pequeno e desatualizado, parte dele está em prateleiras suspensas, em uma sala pequena, pouco arejada e com pouca iluminação e neste mesmo ambiente possui 18 computadores em funcionamento. Não informou a quantidade total.

Na fls. 272/274, dispõe de algumas informações dos dados estatísticos.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2015 era de 5.0 e a escola alcançou 4.9.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 15 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 18 professores 04 estão atuando fora de suas respectivas áreas de formação.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 43, pois cita que as decisões do conselho de classe são soberanas. 104, por garantir a classificação do aluno que se achar fora do sistema educativo há mais dois anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

PROTOCOLO: 2017000044004243

DE: 22/11/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Antônio de Magalhães

ASSUNTO: Validação, Renovação e Autorização

---

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Estadual Joaquim Antônio de Magalhães**, localizada na Avenida Valeriano de Castro, N. 590, Setor Central, Formosa/GO, referentes a oferta do ensino médio, a partir de Janeiro de 2017 até a presente data.
- **Recredenciar** a **Escola Estadual Joaquim Antônio de Magalhães**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Autorizar** o ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena.*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 2017000044004243

DE: 22/11/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Antônio de Magalhães  
ASSUNTO: Validação, Renovação e Autorização

*compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 84 - (...)*

*(...)*

*II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 2017000044004243

DE: 22/11/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Antônio de Magalhães

ASSUNTO: Validação, Renovação e Autorização

- ✓ **Adequar** o art. 43, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*
  
- ✓ **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 119 – (...)”*  
*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.”*
  
- ✓ **Adequar** o Art. 104, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*
  
- ✓ **Apresentar** em até 6 meses contados da data de aprovação do Parecer o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, deve constar a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 2017000044004243

DE: 22/11/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Antônio de Magalhães

ASSUNTO: Validação, Renovação e Autorização

CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)".*

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico,

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 2017000044004243

DE: 22/11/2017

INTERESSADO: Escola Estadual Joaquim Antônio de Magalhães

ASSUNTO: Validação, Renovação e Autorização

Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 30 dias do mês de maio de 2018

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>Unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>Interna</i>
VOTO N.	<i>287/2018</i>
GOIÂNIA,	<i>30 de Maio</i> de <i>2018</i>
PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>

*[Assinatura]*  
**lêda Leal de Souza**  
Conselheira Relatora, "ad hoc"